



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-32.2012.815.0261**

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Melo e Silva Soares – OAB/PB 11.268  
E Leonardo Giovanni Dias Arruda – OAB/PB 11.002

**APELADO** : José Filho do Nascimento Ribeiro

**ADVOGADO** : Claudio Francisco de Araujo Xavier – OAB/PB 12.984

**CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –**

Ação de indenização por danos morais–  
Corte no fornecimento de energia –  
Ilegalidade – Faturas pagas dois dias antes  
do corte - Dano moral – Configurado –  
Quantum indenizatório – Minoração – Não  
cabimento – Desprovemento.

- Este Egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que subsiste o dano moral quando o serviço de prestação de energia elétrica é interrompido de forma injustificada, como ocorreu no presente caso.

– A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## **R E L A T Ó R I O**

**JOSÉ FILHO DO NASCIMENTO RIBEIRO** ingressou com ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Às fls. 84/92, a MM. Juíza monocrática julgou procedente os pedidos vestibulares e, por conseguinte, condenou a promovida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, devida a partir da publicação da decisão. Custas pelo vencido. Honorários advocatícios pelo vencido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a parte promovida apelou às fls. 95/110, aduzindo que o corte na unidade consumidora da autora, somente ocorreu em 21/11/2012, porque a mesma omitiu a apresentação do pagamento da fatura que ensejou o corte. Afirmou, ainda, que o autor sempre teve suas contas pagas de energia com atraso, tanto que a conta que ensejou o corte somente foi paga em 19/11/2012 (dois dias antes do corte).

Dessa forma, asseverou que o corte foi legal, tendo em vista que os agentes arrecadadores demoram em média 04 ou 05 dias para repassarem o pagamento da empresa promovida.

Alegou, também, que agiu no exercício regular do seu direito, sendo, portanto, inexistente o dano moral, e caso considerado existente, afirmou ser o valor fixado na r. sentença exacerbado.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do apelo, a fim de julgar totalmente improcedente a demanda. Ou na outra hipótese, que seja o valor da condenação mitigado.

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 119.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls.125/128).

É o que interessa a relatar.

### VOTO

O cerne da questão refere-se ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da suspensão da energia elétrica praticada pela empresa apelante.

Joeirando os autos vê-se que o autor teve cortada a energia da sua residência em 21.11.2012, mesmo estando quite com suas contas de energia elétrica referente ao medidor de sua residência.

No entanto, aduziu a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A que a conta de energia tinha vencimento em 12.11.2012, mas só foi paga dois dias antes do corte, ou seja, em 19.11.2012. Ressaltou, ainda, que o banco passa 04 ou 05 dias para repassarem o pagamento da empresa promovida e que o autor se negou a apresentar a fatura da conta quitada.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que subsiste o dano moral quando o serviço de prestação de energia elétrica é interrompido, mormente quando comprovado nos autos que a quitação do inadimplemento foi dias antes do corte, bem como sem notificação prévia, como ocorreu no presente caso. Veja-se:

*Ação de obrigação de fazer c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. DETERMINAÇÃO DE RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELETRICA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. APELAÇÃO. Pagamento efetuado três dias antes do corte. Comprovação. DANO MORAL CONFIGURADO. Provimento do recurso. **Configura-se dano moral o constrangimento e vexame sofrido pelo consumidor que teve suspenso o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência, indispensável para o dia a dia do cidadão, mormente quando comprovado nos autos a quitação do inadimplemento três dias antes do corte.** ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao*

*recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 123.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010306720148150881, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 18-10-2016)*

E:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DAS FATURAS. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. Pressupostos recursais de admissibilidade. Exame à luz do código de processo civil de 1973. DANO MORAL. SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - **Comete ato ilícito indenizável, a concessionária prestadora de serviço público que efetua o corte de energia na residência da autora, apesar de quitada as faturas, sem a devida notificação prévia.** - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. - Diante da inobservância dos critérios acima descritos, quando da fixação do quantum indenizatório, perfeitamente possível a minoração d*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011701720158150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 14-06-2016)*

Do mesmo modo, os nossos Tribunais

Pátrios já decidiram:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE FATURA COM ATRASO. CORTE APÓS O PAGAMENTO.*

*PROCEDIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM DA FIXAÇÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Corte do fornecimento de energia elétrica após o pagamento, ainda que com atraso, caracteriza ato ilícito, e, por essa razão, responde a concessionária de serviço público pelos danos morais decorrentes da ilicitude da conduta. 2. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. 3. No caso concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo ser cabível a verba indenizatória de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), mantendo incólume a sentença vergastada. 4. Recurso que se nega provimento (TJPE – APL 3874471PE – OJ – 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma. Relator Humberto Costa Vasconcelos Júnior: DJ 11/02/2016)*

Dessa forma, resta clara a ilegalidade no corte de energia da residência do ora apelado.

Na hipótese dos autos, o dano moral ficou caracterizado, pelo constrangimento, situação vexatória, sofridos pelo consumidor apelado, principalmente, pelos transtornos causados aos seus familiares em decorrência do corte ilegal.

Destarte, por todos os ângulos analisados, resta caracterizado os danos morais sofridos pelo autor.

Ademais, com relação a fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diante da valoração das provas realizadas pelo juízo “*a quo*”, entendo que foi adequado o “*quantum*” fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o recorrido, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o

Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e da causadora do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Na lição do **Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR**, “Os danos morais plasnam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais”. (Reparação civil por danos morais, São Paulo, RT, 1993, p.42).

Como frisou o Mestre **CLAYTON REIS**:

*“Portanto, reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isso mesmo este tem o direito de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória”. (O dano moral e sua recuperação, forense, 1983, p. (331).*

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado a mais abalizada doutrina:

*“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica...”. (apud MARIA HELENA DINIZ, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997)*

Não pode ser a *pecunia doloris* uma satisfação simbólica, porque, dessa forma, não repercutirá jamais na ré/apelante, que poderá repetir a prática do mesmíssimo dano. A sua obrigação reparadora há de ser sentida, financeiramente, pois é onde mais lhe pode pesar como admoestação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento*

*indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001).*

Logo, entendo que foi adequada a indenização arbitrada.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a r. sentença na íntegra.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Relator**